



# Diário Oficial



Nº 12.854- Ano LI

Terça-feira, 07 de junho de 2022

Prefeitura Municipal de Campinas

[www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)

## LEI Nº 16.268, DE 6 DE JUNHO DE 2022

*Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no município de Campinas, visando ao combate e à prevenção à violência contra a mulher.*

A O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do município de Campinas, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho ou, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

**Art. 2º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificarem o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvirem o código “sinal vermelho”, os atendentes de farmácias, repartições públicas, instituições sem fins lucrativos, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administrações de **shopping centers** ou supermercados procedam à coleta do nome da vítima, seu endereço ou seu telefone e liguem imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Parágrafo único. Sempre que possível, a vítima será conduzida a local reservado no estabelecimento, de forma sigilosa e com discrição, para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos, a Delegacia de Defesa da Mulher - DDM, associações locais, nacionais e internacionais, e representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas, instituições sem fins lucrativos, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administrações de **shopping centers** ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do programa de que trata esta Lei e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

**Art. 4º** O Poder Executivo deve promover as ações necessárias a fim de viabilizar a elaboração de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência, por meio do efetivo diálogo com:

I - a sociedade civil;

II - conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e na prevenção à violência contra a mulher;

III - equipamentos públicos de atendimento às mulheres;

IV - servidores públicos que atuam em diferentes áreas e que podem ser receptores de pedido de socorro e ajuda.

Parágrafo único. Os protocolos referidos no **caput** devem integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido de socorro e ajuda, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá realizar as campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e às medidas de proteção previstos nesta Lei.

§ 1º Os participantes divulgarão o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho por meio da afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao programa de que trata esta Lei, com destaque para farmácias, repartições públicas, instituições sem fins lucrativos, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administrações de **shopping centers**, supermercados e similares.

§ 2º Durante a realização das campanhas referidas no **caput**, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao programa de que trata esta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação dos estabelecimentos que participam do programa instituído por esta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 06 de junho de 2022

**DÁRIO SAADI**  
Prefeito Municipal

Autoria: vereador Arnaldo Salvetti  
Protocolado nº 2022/08/4.841